

## TUTELA ANTECIPADA NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

### *EARLY PROTECTION IN THE SPECIAL CIVIL COURT*

Cleilson Da Silva Boa Morte<sup>1</sup>, Professora Orientadora: Luciana Aparecida Guimarães<sup>2</sup>

**RESUMO:** Este trabalho de monografia tem o objetivo de analisar a tutela antecipada no Juizado Especial Civil, tendo em vista a sociedade que ansiava por um processo mais rápido, pois o Estado era moroso para conceder a prestação jurisdicional, diante disso surgiu o Juizado Especial Cível através da Lei 9.099/95 com procedimentos mais simples e princípios atendendo a celeridade, simplicidade, economia processual e informalidade. No entanto a tutela antecipada adveio do artigo 273, do Código de Processo Civil, também com a intenção de uma prestação de tutela mais rápida, exigindo para ser concedida aos requisitos como a verossimilhança da alegação e prova inequívoca. Nota-se no presente trabalho que a Lei 9.099/95 foi silente quanto à tutela antecipada, o que deixou dúvidas para os juristas causando conflito doutrinário uma vez que pela omissão da Lei entendiam não poder aplicar tal instituto, em contrapartida parte majoritária da doutrina defendia que na omissão desta Lei aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, sendo, portanto admissível à concessão da tutela antecipada no Juizado Especial Civil.

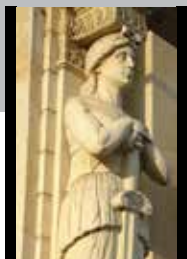
**PALAVRAS-CHAVE:** Tutela Antecipada. Juizado Especial Cível. Cabimento.

**ABSTRACT:** *This thesis work aims to analyze the interlocutory injunction in Civil Special Court in order that society craved a quicker process, because the state was slow to grant adjudication before that arose through the Small Claims Court law 9.099/95 with simpler procedures and principles given speed, simplicity, informality and procedural economy. However injunctive relief came from the Article 273 of the Code of Civil Procedure, also with the intention of providing a guardianship faster, demanding to be granted to the requirements as verisimilitude and unequivocal proof of claim. It is noted in this work that the Law 9.099/95 was silent as to the injunction, which left questions for lawyers conflicting doctrinal since the failure of the law understood not apply such institute, however major portion of the doctrine advocated that the omission of this Act applies secondarily the Civil Procedure Code and is therefore permissible to grant injunctive relief in Civil Special Court.*

**KEYWORDS:** *Injunctive Relief. Special Civil Court. No place.*

<sup>1</sup> Aluno do Curso de Direito da Universidade Guarulhos

<sup>2</sup> Professor do Curso de Direito da Universidade Guarulhos



## 1. DA CRIAÇÃO DOS JUIZADOS

Os Juizados Especiais foram criados a partir da conversão em norma federal do projeto de Lei 1.489-B, tendo o Senado Federal substituindo-os pelos projetos 1.480-C e, depois pelo 1.480-D, editados em 1989, que colocava um ponto final na discussão dos Juizados Cíveis e Criminais, inicia Joel Dias Figueira Junior e Maurício Antônio Ribeiro Lopes<sup>1</sup> e acrescenta que, a Constituição de 1988 já previa a criação desses nos termos de seu artigo 98, inciso I, que em síntese traduz a ideia da União, dos Estados, do Distrito Federal e Territórios criarem juizados especiais com competência para julgar e conciliar causas de menor complexidade, utilizando-se de procedimentos informais para obter maior celeridade, no entanto não se esquecendo do princípio do duplo grau de jurisdição pois deixa ressalvada a criação de recursos apreciados por turmas recursais, formadas por juízes de primeiro grau.

## 2. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E SEUS PRINCÍPIOS NORTEADORES

O legislador utiliza-se do termo critérios orientadores do processo nos Juizados Especiais, porém para Joel Dias Figueira Junior e Maurício Antônio Ribeiro Lopes<sup>2</sup>, trata-se de cristalinos princípios dos Juizados.

A palavra princípio advém do latim *principium*,

que se traduz como início, começo, fonte, alicerce, ou seja, são fundamentais para estruturar um sistema, conforme ensina José Ricardo Alvarez Vianna<sup>3</sup>.

Ressalta-se que os Juizados Especiais foram inspirados pela Justiça do Trabalho, tendo em vista a simplicidade de seus princípios na condução da justiça, como por exemplo, o princípio da oralidade que confere as pessoas mais simples o acesso e um melhor entendimento da justiça, conforme nos ensina Luiz Gonzaga dos Santos<sup>4</sup>.

### 2.1 Princípio da oralidade

O princípio da oralidade não diz respeito a ter todos os atos processuais praticados oralmente, mas sim pretendendo ter uma justiça mais célere com decisões rápidas, no entendimento de Paulo Lúcio Nogueira<sup>5</sup>.

Diante do princípio da oralidade as provas devem ser colhidas oralmente pelo juiz através do depoimento das partes, dos peritos e das testemunhas, pois este princípio é de direito processual.

### 2.2 Princípio da informalidade; simplicidade; economia processual e celeridade

Com o princípio da informalidade “abandona-se a velha tradição do direito brasileiro, composta de formalidades exageradas e complexas. Atingindo o ato o seu fim, não se questiona a forma como foi praticado”,

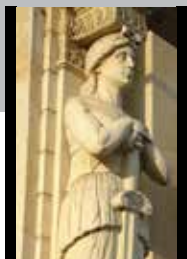
<sup>1</sup> FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias; LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. Comentários à lei dos Juizados Cíveis e Criminais. 2º Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997, p. 39.

<sup>2</sup> FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias; LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. Comentários à lei dos Juizados Cíveis e Criminais. 2º Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997, p. 55.

<sup>3</sup> VIANNA, José Ricardo Alvarez. O Direito Ambiental e o princípio do desenvolvimento sustentável. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 57, 1 jul. 2002. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/2974>>. Acesso em: 5 jun. 2012.

<sup>4</sup> SANTOS, Luiz Gonzaga Dos. Lei dos Juizados Especiais Cíveis. São Paulo. Livraria e Editora Universitária de Direito, 1996, p.17.

<sup>5</sup> NOGUEIRA, Paulo Lúcio. Juizados Especiais Cíveis e Criminais. São Paulo: Editora Saraiva, 1996, p.8.



inicia Roldão Oliveira de Carvalho e Algomiro Carvalho Neto<sup>6</sup>.

Os princípios da informalidade e o da simplicidade destacam-se pelo motivo de terem aproximado os cidadãos ao acesso à justiça, tendo em vista que era tamanha a dificuldade de entender os trâmites processuais, que acabava por constranger de certa forma o cidadão, fazendo-o com que as vezes abrisse mão de um direito, assim afirma Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arehart<sup>7</sup> “leva o individuo a abdicar do direito de ação, suportando a lesão a seu direito e, dando azo à chamada litigiosidade contida”.

No tocante a economia processual, não se aprofundando no assunto, é importante destacar que diante deste princípio pretende-se que seja realizado apenas os atos processuais necessários para condução do processo e desfecho do mesmo, proporcionando conseqüentemente também celeridade, um menor desgaste processual, além de reduzir certos custos processuais.

Nesse passo salienta Roldão Oliveira de Carvalho e Algomiro Carvalho Neto<sup>8</sup> que:

Pretende que se atinja a finalidade com a realização do menor número possível de atos, preferencialmente com apenas uma audiência. Nenhum ato será repetido, caso tenha atingido seu objetivo e não tenha

resultado nenhum prejuízo para as partes.

No que tange ao princípio da celeridade, trata-se de “justiça rápida, justiça eficaz. Busca-se atingir todos os atos que devam ser praticados com a maior celeridade possível”, assim ensina Roldão Oliveira de Carvalho e Algomiro Carvalho Neto<sup>9</sup>. Além disso, alerta Elza Spanó Teixeira e Márcia Regina Soares Seixas Santos<sup>10</sup> que “a celeridade do processo não poderá causar prejuízo a qualquer das partes”.

### 3. OBJETIVOS DA LEI 9.099/95 NO SISTEMA JURÍDICO

O Juizado Especial Cível foi implantado visando solucionar de forma rápida e descomplicada as causas de menor complexidade, causas estas descritas no artigo 3º, da Lei 9.099/95 como por exemplo as causas que não exceda a quarenta vezes o salário mínimo, é o entendimento de Roldão Oliveira de Carvalho e Algomiro Carvalho Neto<sup>11</sup>.

Imaginado uma demanda onde seu processamento seria mais oneroso, do que o próprio valor da causa, se tornado inviável a propositura de uma ação de cobrança, Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arehart<sup>12</sup> acreditam ser um dos objetivos no sistema jurídico atender aos conflitos da atual sociedade.

<sup>6</sup> CARVALHO, Roldão Oliveira de; CARVALHO NETO, Algomiro. Comentários à Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995. São Paulo: Editora de Direito, 1997, p. 126.

<sup>7</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; AREHART, Sérgio Cruz. Manual do processo de conhecimento. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 689.

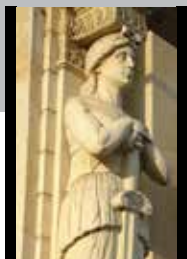
<sup>8</sup> CARVALHO, Roldão Oliveira de; CARVALHO NETO, Algomiro. Comentários à Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995. São Paulo: Editora de Direito, 1997, p. 126.

<sup>9</sup> CARVALHO, Roldão Oliveira de; CARVALHO NETO, Algomiro. Comentários à Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995. São Paulo: Editora de Direito, 1997, p. 126.

<sup>10</sup> TEIXEIRA, Elza Spanó; SANTOS, Márcia Regina Soares Seixas. Comentários e Prática Forense dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. São Paulo: Editora de Direito Ltda, 1996, p.13.

<sup>11</sup> CARVALHO, Roldão Oliveira de; CARVALHO NETO, Algomiro. Comentários à Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995. São Paulo: Editora de Direito, 1997, p. 30-31.

<sup>12</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; AREHART, Sérgio Cruz. Manual do processo de conhecimento. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p.685.



## 4. CONCEITO DE TUTELA ANTECIPADA

Nos últimos anos o Brasil, por intermédio da lei, tenta em favor da celeridade do processo, com maior atenção à satisfação do autor, criar institutos com a finalidade de antecipar a satisfação pretendida, contudo sem lesão às partes, a tutela antecipada foi uma das criações do Estado na tentativa de socorrer aqueles que necessitam de uma tutela mais célere, sob pena de ver seu direito suprimido pela demora processual, sendo assim é de suma importância a conceituação de tal instituto que é visto de várias formas pela doutrina, é a essência de Arruda Alvim<sup>13</sup>.

A tutela antecipada está compreendida no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, pois tratasse de “tutela jurisdicional adequada e efetiva” que foi positivada pelo legislador infraconstitucional no artigo 273, do Código de Processo Civil para outorgar uma “tutela efetiva e adequada”, ensina Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero<sup>14</sup>.

No entendimento de Cassio Scarpinella Bueno<sup>15</sup> a tutela antecipada consiste na possibilidade de antecipação dos efeitos práticos da tutela jurisdicional, sendo que sem esta não seria possível tal antecipação, conseguindo a tutela antes mesmo de evento futuro como proferimento da sentença, processamento e julgamento de recurso de apelação, com efeito, suspensivo e, eventualmente, seu trânsito em julgado.

### 4.1 Requisitos para concessão da tutela antecipada

#### 4.1.1 Iniciativa da parte

O artigo 273 do Código de Processo Civil traz em seu *caput* a necessidade de que tal instituto seja requerido pela parte, interpretando-se literalmente tal instituto nos leva a acreditar que o juiz somente pode conceder se for requerido pela parte, proibindo então a concessão de ofício.

Porém, segundo Cassio Scarpinella Bueno<sup>16</sup> :

Se o juiz, analisando o caso concreto, constata, diante de si, tudo o que a lei reputa suficiente para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, à exceção do pedido, não será isso que o impedirá de realizar o valor “efetividade”, máxime nos casos em que a situação fática envolver a urgência da prestação da tutela jurisdicional (art. 273,I), e em que a necessidade da antecipação demonstrar-se desde a análise da petição inicial.

De um lado o magistrado não pode dar além do que foi pedido, ou seja, conceder a antecipação da tutela sem que ela tenha sido pedida, mas por outro lado a literalidade da lei não pode ser tão rígida a ponto de fazer perecer direitos, para que o magistrado mesmo reconhecendo que é caso de antecipar a tutela, não o faça em virtude da mesma não ter sido requerida.

#### 4.1.2 Prova inequívoca

A expressão prova inequívoca é o mesmo que prova robusta, contundente, que por si só da margem de segurança para o magistrado sobre existência ou inexistência de fato, afirma Cassio Scarpinella Bueno<sup>17</sup>. Em que pese documentos ter maior credibilidade, tal expressão não pode se limitar a eles, pois até documento público pode ser falsificado e por isso

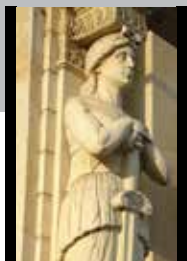
<sup>13</sup> ALVIM, Arruda. Manual de Direito Processual Civil. 13ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p.850.

<sup>14</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; Mitidiero, Daniel. Código de Processo Civil Comentado Artigo por Artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 268.

<sup>15</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, 4. 2ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2010, p.29.

<sup>16</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, 4. 2ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2010, p.31.

<sup>17</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, 4. 2ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2010, p.32.



mesmo não atender a exigência legal, conclui Cassio Scarpinella Bueno<sup>18</sup>.

#### 4.1.3 Verossimilhança das alegações.

É a prova inequívoca que leva magistrado a um estado de verossimilhança das alegações, pois esta sendo contundente e indo de encontro com o que foi narrado para o magistrado faz com que ele acredite que seja verdadeiro, não que o seja, mas que pareça verdade, explica Cassio Scarpinella Bueno<sup>19</sup>. “É demonstrar ao magistrado que, à luz das provas que lhe são apresentadas (documentais ou não), o fato jurídico conduz à solução e aos efeitos que o beneficiário da tutela jurisdicional pretende”, conclui Cassio Scarpinella Bueno<sup>20</sup>. A verossimilhança das alegações está diretamente ligada com a prova que será apresentada, pois esta deverá ir de encontro com aquela, levando assim ao magistrado uma margem de segurança para antecipar a tutela pretendida.

#### 4.1.4 Dano irreparável ou de difícil reparação

O dano é irreparável quando perceptível à situação de irreversibilidade, ou seja, caso aconteça este evento futuro que gerará dano não será possível reestabelecer a situação ao *status quo ante*, pois não será possível repará-lo.

Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero<sup>21</sup> explica que o dano irreparável é aquele que tem seus efeitos irreversíveis, não podendo retornar ao estado

em que se encontrava antes.

Ao passo que “o dano é de difícil reparação se as condições econômicas do demandado autorizam a suposição de que o dano não será reparado de maneira efetiva”, esclarece Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitiero<sup>22</sup>.

## 5. DIFERENÇAS ENTRE A TUTELA ANTECIPADA E A TUTELA CAUTELAR

A doutrina tenta diferenciar de várias formas esses institutos que muito se assemelham, para Arruda Alvim<sup>23</sup> a tutela cautelar é provisória e a tutela antecipada, mesmo ela podendo ser revogada ou modificada, tende a ser confirmada pela sentença e adquirindo efeito em definitivo, conforme afirma “a tutela antecipatória, ao que tudo indica, carrega a expectativa de vir a ser confirmada pela sentença final”.

No entanto, para Luiz Fux<sup>24</sup> “a tutela cautelar, por seu turno, reclama uma ação que lhe é principal, ao passo que a tutela antecipatória definitiva é concedida no bojo da ação principal, sem referibilidade a processo futuro”.

## 6. A FUNGIBILIDADE DAS TUTELAS DE URGÊNCIA

Concebido por meio da Lei 10.444/2002, acrescentando o § 7º ao artigo 273, do Código de Processo Civil a fungibilidade das tutelas de urgência,

<sup>18</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, 4. 2ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2010, p.32.

<sup>19</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, 4. 2ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2010, p.33.

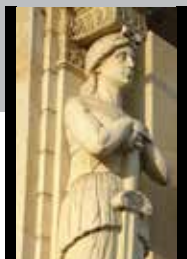
<sup>20</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, 4. 2ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2010, p.33.

<sup>21</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil Comentado Artigo por Artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 269.

<sup>22</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil Comentado Artigo por Artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 269.

<sup>23</sup> ALVIM, Arruda. Manual de Direito Processual Civil. 13ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p.878.

<sup>24</sup> FUX, Luiz. Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2004, p.73.



que segundo Arruda Alvim<sup>25</sup>:

Em respeito à fungibilidade que passou a ser admitida pelo legislador, trata-se da hipótese de medida cautelar requerida como antecipação de tutela, ou desta por aquela, novidade que revela a tônica que parece nortear as últimas reformas processuais que têm sido levadas a efeito: imprimir maior efetividade e instrumentalidade do processo.

Com a inclusão deste parágrafo o legislador quis que, por erro de postulação, sendo requerido tutela antecipada, porém não seja o caso da concessão desta mas sim de tutela cautelar, possa o juiz em razão desta fungibilidade aceitar tal pedido e de certa forma proteger o direito requerido, deferindo uma e não a outra, e vice-versa, conforme seja o entendimento do magistrado, conforme ensina Arruda Alvim<sup>26</sup>. Corroborando com o mesmo entendimento Marcos Vinicius Rios Gonçalves<sup>27</sup> completa a ideia ao afirmar que “isso dá ao juiz liberdade para examinar qual a tutela de urgência mais adequada, sem ficar preso ao requerimento da parte”.

## 7. APLICAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

### 7.1 Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil

Em que pese a Lei 9.099/95 ser omissa quanto a tutela antecipada, motivo pelo qual leva parte da doutrina defender que por esse motivo não seja

cabível a tutela antecipada no Juizado Especial Cível, pois se o fosse o legislador deveria trazer no corpo da lei expressamente a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Porém para doutrina majoritária é desnecessário a expressa menção de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, pois é sabido que aplica-se a lei especial em matéria especial, porém na omissão dessa aplica-se a lei geral que no caso em tela trata-se do Código de Processo Civil.

Nesse entendimento Demócrito Ramos Reinaldo Filho<sup>28</sup>, não despreza a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, no entanto limita-se a dizer que são aplicados princípios bases do Código de Processo Civil, desde que não colidentes, conforme salienta:

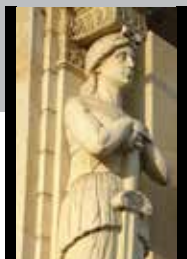
A Lei n. 9.099/95 não contempla o Código de Processo Civil ou outras leis processuais extravagantes como fonte de aplicação subsidiária nos casos omissos. Isso significa que não se pode, no processo e procedimento por ela instituídos, tomar por empréstimo dispositivos do Código de Processo Civil (ou de leis processuais extravagantes) para instituir formas sacramentais, não expressamente nela previstas, em antinomia com a feição dos seus princípios informativos, enunciados no art. 2º. A assertiva, todavia, não é absoluta. É aceitável que, no silêncio da lei, as proposições basilares e diretoras de outros diplomas, e princípios gerais do processo, quando não conflitantes com qualquer dos seus critérios informativos, possam ser aplicados supletivamente.

<sup>25</sup> ALVIM, Arruda. Manual de Direito Processual Civil. 13ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p.884.

<sup>26</sup> ALVIM, Arruda. Manual de Direito Processual Civil. 13ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p.884.

<sup>27</sup> GONÇALVES, Marcos Vinicius Rios. Novo Curso de Direito Processual Civil 3. 3ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2010, p.234.

<sup>28</sup> REINALDO FILHO, Demócrito Ramos. Juizados Especiais Cíveis: Comentários à Lei nº 9.099/95. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 16-17.



Além da aplicação de princípios basilares do Código de Processo Civil, Ricardo Cunha Chimenti<sup>29</sup> acredita no cabimento da tutela antecipada no Juizado Especial Civil, tendo em vista a aplicação por analogia, conforme alega :

Na fase de conhecimento dos processos cíveis disciplinados pela Lei n. 9.099/95, o CPC sequer é expressamente apontado como norma supletiva de interpretação (exceções as indicações contidas na parte final do art. 30 e no *caput* do art. 51 da Lei n. 9.099/95), circunstância que não impede sua aplicação por analogia (art. 4º da LICC), mas que recomenda a superação das omissões do legislador com base nos princípios próprios do novo sistema. A possibilidade de concessão de tutela antecipada e de provimentos cautelares no sistema dos Juizados Especiais [...].

Portanto é cabível tutela antecipada (art. 273 do CPC) no Juizado Especial Cível, pois o rito da Lei 9.099/95 é compatível com a mesma, conforme Ricardo Cunha Chimenti<sup>30</sup> que ainda esclarece:

Os princípios norteadores dessa lei (art. 2º), somados à previsão de ampla liberdade do juiz na apreciação das questões que lhe são submetidas (art. 6º), autorizam concluirmos pelo cabimento da tutela antecipada, genérica (art. 273 do CPC) e específica (art. 461, § 3º, do CPC), e também das liminares cautelares no Sistema dos Juizados Especiais.

Nesse mesmo entendimento Elza Spanó Teixeira e Márcia Regina Soares Seixas Santos<sup>31</sup> asseguram que

“apesar de não ter vindo expresso na presente Lei a possibilidade de as partes se socorrerem das diversas medidas cautelares (nominadas e inominadas), entendemos serem perfeitamente cabíveis nos Juizados Especiais”.

## 7.2 Apontamentos

A jurisprudência se faz necessária para esclarecer o assunto, sendo assim Ricardo Cunha Chimenti<sup>32</sup> traz inteligentemente em sua obra a decisão do Recurso 01597515061, 2º Turma Recursal de Tramandaí-RS, rel. Jorge Alberto Schereiner Pestana, em 20-5-1997, RJE, n. 20:

Concessão de liminar. Pedido aperfeiçoado em audiência, Nulidades rejeitadas. A inexistência de previsão legal não impede concessão de provimento liminar ou antecipação de tutela. Aplica-se a Lei n. 9.099/95 subsidiariamente ao Código de Processo Civil no que não conflitarem. Complementação do pedido inicial ao início da audiência de instrução é possível, contanto não tenha sido ofertada a contestação. Sentença ilícida. Desnecessária a cassação do julgado, quando debatida a questão e integrados aos autos os dados necessários. Fixação em grau recursal.

Além desta importante jurisprudência Ricardo Cunha Chimenti<sup>33</sup>, para melhor explicar o assunto, destaca trechos da Conclusão 8 do II Encontro Nacional de Coordenadores de Juizados Especiais

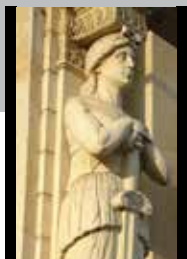
<sup>29</sup> CHIMENTI, Ricardo Cunha. Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 6-7.

<sup>30</sup> CHIMENTI, Ricardo Cunha. Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 43-44.

<sup>31</sup> TEIXEIRA, Elza Spanó; SANTOS, Márcia Regina Soares Seixas. Comentários e Prática Forense dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. São Paulo: Editora de Direito Ltda, 1996, p. 78.

<sup>32</sup> CHIMENTI, Ricardo Cunha. Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 44.

<sup>33</sup> CHIMENTI, Ricardo Cunha. Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 44.



de Cuiabá realizado em dezembro de 1997 e do Enunciado 6 da 1ª Reunião realizada com os Juizes de Varas Cíveis e dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro em dezembro de 1995, respectivamente abarcado a seguir: “São cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória em sede dos Juizados Especiais Cíveis, em caráter incidental” e “É compatível com o rito estabelecido pela Lei n. 9.099/95, a tutela antecipada a que alude o art. 273 do CPC”.

## 8. CONCLUSÃO

Ambos os institutos abordados, visam à satisfação da sociedade, que ansiava por uma prestação jurisdicional rápida e efetiva para defesa de seus direitos. O Juizado Especial Cível através de um rito mais célere, ao passo que a Tutela Antecipada busca a satisfação imediata de um direito que na maioria dos casos é evidente, mas porém somente seria concedido ao final do moroso processo.

Com a análise do tema é mais acertado o entendimento da jurisprudência e doutrina majoritária, no sentido do cabimento da antecipação da tutela mesmo no rito do Juizado Especial Cível, entendendo assim que ambos não são conflitantes, pelo contrário ambos vão de encontro com o objetivo do Estado que é a satisfação da prestação jurisdicional por um meio rápido e eficaz, garantindo a sociedade a preservação de seus direitos.

Com o estudo do tema, conclui que a antecipação da tutela se faz necessário nos Juizados Especiais, tendo em vista que a quantidade de processos nos dias atuais causa uma demora que muitas das vezes o processo, nas grandes metrópoles, chega a demorar tanto quanto o rito comum. Dentre outros, esse é mais um dos motivos para que se defenda a concessão da antecipação da tutela nos Juizados Especiais Cíveis.

## 9. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Pedro Manoel; BRANDÃO, Paulo de Tarso. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. Florianópolis: Obra Jurídica Editora, 1996.

ALVIM, Arruda. **Manual de Direito Processual Civil**. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil**, 4. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CARVALHO, Roldão Oliveira de; CARVALHO NETO, Algomiro. **Comentários à Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995**. São Paulo: Editora de Direito, 1997.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis**. São Paulo: Saraiva, 1999.

FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias; LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. **Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais**, 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

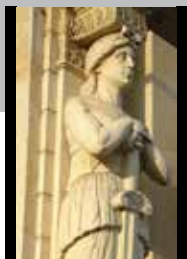
FUX, Luiz. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

GONÇALVES, Marcos Vinicius Rios. **Novo Curso de Direito Processual Civil: execução e processo cautelar**. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 3

MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do processo de conhecimento**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil Comentado Artigo por Artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.





NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. São Paulo: Saraiva, 1996.

REINALDO FILHO, Demócrito Ramos. **Juizados Especiais Cíveis**: Comentários à Lei nº 9.099/95. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

SANTOS, Luiz Gonzaga dos. **Lei dos Juizados Especiais Cíveis**. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 1996.

TEIXEIRA, Elza Spanó; SANTOS, Márcia Regina Soares Seixas. **Comentários e Prática Forense dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. São Paulo: Editora de Direito Ltda, 1996.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**: Processo de Execução e Cumprimento da Sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência. 44. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

VIANNA, José Ricardo Alvarez. O Direito Ambiental e o princípio do desenvolvimento sustentável. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 57, 1 jul. 2002. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/2974>>. Acesso em: 5 jun. 2012.